

RECEBIDO EM: 14/04/2019

APROVADO EM: 17/06/2019

# **DECOLONIALIDADE E A PERSPECTIVA LGBTI: A EXCLUSÃO DAS SEXUALIDADES E GÊNERO PELAS CONSTRUÇÕES HEGEMÔNICAS**

***DECOLONITY AND THE LGBTI PERSPECTIVE: THE  
EXCLUSION OF SEXUALITIES AND GENDER BY  
HEGEMONIC CONSTRUCTIONS***

*Jéssica de Paula Bueno da Silva*

*Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais  
(UFMG). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro  
Preto – UFOP. Especialização em Direito Processual pela Pontifícia  
Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS.*

*Rainer Bomfim*

*Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto  
(UFOP). Advogado.*

*Alexandre Gustavo Melo Franco*

*Pós-Doutor pelo Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto.  
Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de  
Minas Gerais. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade  
Federal de Minas Gerais Professor Associado do Departamento de  
Direito da Universidade Federal de Ouro Preto e do IBMEC-BH.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O Caráter Universal da História Europeia: O Hegemônico; 2 A Imposição Judaico-Cristã e os Comportamentos Aceitáveis; 3 A ciência e a Criação do “Diferente”; 4 O Conceito de Igualdade e a (In) capacidade do Direito Racional de Superar Linearidades; 5 Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** Este trabalho versa sobre a construção de identidades de gênero e expressão da sexualidade sob a influência da Modernidade/Colonialidade Ocidental que tem provocado a integralização de conceitos hegemônicos no cotidiano social e uma ação excludente daquilo que é “diferente”. A pretensão é apresentar uma crítica à Modernidade/Colonialidade Ocidental, questionando sua formação, o caráter universal da história Europeia, a influência judaico-cristã e das ciências sociais na formação de identidades de gênero e a capacidade de superação do Direito Racional. Trata-se de pesquisa sob o método hipotético-dedutivo pressupondo as incapacidades do Direito Racional e Estado Ocidental Moderno de superarem linearidades, tendo como referência o pensamento decolonial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Expressão da Sexualidade. Identidade de Gênero. Modernidade/Colonialidade Ocidental. Pensamento Hegemônico. Direito Racional.

**ABSTRACT:** This work deals with the construction of gender identities and the expression of sexuality under the influence of Western Modernity that has provoked the integration of hegemonic concepts in social daily life and an exclusionary action of what is “different”. The pretension is to present a critique of Western Modernity, questioning its formation, the universal character of European history, the Judeo-Christian influence and the social sciences in the formation of gender identities and the ability to overcome it of Rational Law. It is a research under the hypothetical-deductive method presupposing the incapacities of the Rational Law and the Modern Western State of surpassing linearities, having as reference the decolonial thought.

**KEYWORDS:** Expression of Sexuality. Gender Identity. Western Modernity. Hegemonic Thinking. Rational Law.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, sob a perspectiva jurídico-sociológica (GUSTIN, DIAS, 2013, p.22), visa desenvolver uma crítica à Modernidade/Colonialidade Ocidental questionando-se a sua formação e o caráter universal da história Europeia. Apresenta-se como a naturalização de conceitos hegemônicos e a influência judaico-cristã passaram a integrar o cotidiano social até se tornarem normalidades. Dentro disso estaria à formação e padronização das identidades de gênero e expressão da sexualidade que passam a ser abordadas como coisas naturais/essenciais. De tal maneira que se deslocam para fora do campo do discurso, o que não poderiam ser questionadas. Dessa forma, indaga-se o mecanismo através do qual esse sistema europeu-cristão-ocidental “padroniza” certos comportamentos a ponto de torna-los naturais e torna-os os outros dentro da lógica do binarismo como: não-naturais, irracionais, ilícitos e/ou doentes.

A relevância da discussão está em mostrar como a naturalização dos corpos e dos comportamentos carrega a integralização de conceitos hegemônicos no cotidiano social e sua ação excludente. Para isso, apresenta-se uma crítica ao “mito da Modernidade/Colonialidade”, sendo entendida como a visão etnocêntrica da história mundial. Expõe-se a perspectiva de filósofos (europeus/modernos), suas ideias de “ilustração” e “imaturidade” e a falácia de que os Europeus como povo elevado deveriam civilizar outros povos, impondo sua cultura, economia, política, religião, e naturalizando seus conceitos de tal maneira que passa despercebida para eles mesmos e para os ditos “outros” a inexistência de uma linearidade europeia na história da humanidade. Como consequência disso criou-se um padrão de ser humano e tudo o que não se encontra dentro deste é deixado à margem.

Em seguida, analisa-se a influência judaico-cristã, para isso retorna à formação e padronização de comportamentos a partir do *ethos* cristão e seu grande poder de dominação; percorre também a definição de homem e mulher já abordada no velho testamento, bem como a delimitação do sexo como unicamente reprodutivo – sendo entendido que se deve ser superado para que o homem atinja a salvação, a não superação dessas imposições e consequente naturalização. Aborda-se também a influência religiosa e sua definição de pecado, estigmatizando aquele que não se encontra no padrão judaico-cristão.

A Modernidade/Colonialidade herda tais ideias, ainda que as ressignifique para o discurso “neutro” das ciências. As ciências sociais

– que possuem base ocidental e europeia – são criadas tanto como meio regulatório quanto como meio desqualificador de outros conhecimentos e culturas, pois, por se elevarem à condição de universal pressupõem o outro como condição a ser superada em prol da evolução (LANDER, 2005, p. 9). Tal dinâmica primeiro ocorre dentro da própria sociedade europeia para posteriormente ser importada às outras nações. Por fim, o Direito Racional, inserido nesse contexto, como consequência de todo esse processo de naturalização de padrões hegemônicos, cria *caixas conceituais* as quais, ao obedecer às linearidades sociais criadas pelo padrão europeu-cristão-razional, excluem o outro. Dessa maneira, a Modernidade/Colonialidade seleciona determinados comportamentos e determinados corpos como normais e tudo o que não se “encaixa” é colocado como doença, loucura ou ilícito – e/ou uma mistura entre tais elementos.

A mulher, o negro, o indígena, por exemplo, também são classificados como menos humanos ou, o que dá no mesmo, menos racionais e, logo, como mais propensos a doenças físicas, mentais e/ou à prática de certos ilícitos. No contexto deste trabalho o outro a ser excluído são os integrantes da comunidade LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais), sendo que sua existência se apresentava como pecado e foi ressignificada pela Modernidade/Colonialidade como doença (física, mental) e/ou como crime. Isso porque elas/eles não se enquadram nos padrões tidos como normais, o que fez com que apresentassem dificuldades para serem reconhecidos como uma minoria com direito à existência em diversidade.

Dessa forma, o presente trabalho toca, então, em algumas dificuldades que essa minoria tenta superar para que seus membros possam ver-se como pessoas e terem sua condição de cidadãos de direito efetivamente garantida. Trata-se de pesquisa sob o método hipotético-dedutivo pressupondo as incapacidades do Direito Racional e Estado Ocidental Moderno de superar linearidades: assim é que o estudo procura fazer um recorte metodológico da produção científica, mais precisamente do Direito, a respeito de sua construção moderna e de como ele se mostrou excludente e sobre quais suas potencialidades de superação e de ressignificação como *locus* de processo constante de inclusão de novos direitos e de novos sujeitos de direito; possui como referência autores que trabalham com a minoria LGBTI das ciências sociais em geral, como Berenice Bento e do direito em especial, como Alexandre Bahia e Paulo Iotti, além do pensamento decolonial, com enfoque em Enrique Dussel e Boaventura de Sousa Santos.

## 1 O CARÁTER UNIVERSAL DA HISTÓRIA EUROPEIA: O HEGEMÔNICO

Quando algo ganha o status de hegemônico lhe é atribuído o caráter enganoso de universal; nesse contexto analisamos o caráter hegemônico da história da Europa que ganha esse aspecto dominante e colonizador, se tornando uma verdade não contestada e fora do próprio campo do discurso. Segundo o pensamento decolonial, isso se dá, pois, a Modernidade/Colonialidade sob essa concepção europeia:

[...] pensa e organiza a totalidade do tempo e do espaço para toda a humanidade do ponto de vista de sua própria experiência, colocando sua especificidade histórico-cultural como padrão de referência superior e universal. Mas é ainda mais que isso. Este metarrelato da Modernidade é um dispositivo de conhecimento *colonial e imperial* em que se articula essa totalidade de povos, tempo e espaço como parte da organização colonial/imperial do mundo. Uma forma de organização e de ser da sociedade transforma-se mediante este dispositivo colonizador do conhecimento na forma normal do ser humano e da sociedade. As outras formas de ser, as outras formas de organização da sociedade, as outras formas de conhecimento, são transformadas não só em diferentes, mas em carentes, arcaicas, primitivas, tradicionais, pré-modernas. São colocadas num momento *anterior* do desenvolvimento histórico da humanidade (Fabian, 1983), o que, no imaginário do progresso, enfatiza sua inferioridade. Existindo uma forma natural do ser da sociedade e do ser humano, as outras expressões culturais diferentes são vistas como essencial ou ontologicamente inferiores e, por isso, impossibilitadas de se superarem e de chegarem a ser modernas (devido principalmente à inferioridade racial). Os mais otimistas vêem-nas demandando a ação civilizatória ou modernizadora por parte daqueles que são portadores de uma cultura superior para saírem de seu primitivismo ou atraso. *Aniquilação* ou *civilização imposta* definem, destarte, os únicos destinos possíveis para os *outros*. (LANDER, 2005, p.13-14).

O risco de tal pensamento é que o eurocentrismo não se resume, porém à autocompreensão da Europa como um centro universal, mas abrange o fato de que essa crença estabelece padrões de comportamento, de sociedades e de pessoas. Dessa forma, estabelece-se o homem branco, culto, cristão, heterossexual, cisgênero, como uma unilinearidade e unidimensionalidade, uma ideia também não contestada que se renova sempre que o diferente desse padrão é novamente subalternizado. Dussel (1993) já contestava como essa ideia eurocêntrica acaba por criar o outro

e a periferia das sociedades. O autor entende que a própria filosofia europeia reforçava esse estereótipo, trazendo autores como Kant e Hegel e suas obras que frisavam a necessidade de salvação e a crença na condição ilustrada da Europa. O conceito kantiano de ilustração, segundo Dussel, pode ser expressado como “a saída por si mesma da humanidade de um estado de imaturidade culpável. A preguiça e a covardia são as causas pelas quais grande parte da humanidade permanece prazerosamente nesse estado de imaturidade” (KANT, 2012, p. 232). Hegel, que segue a mesma linha de raciocínio, defende que o caminho para esse processo emancipatório necessário é dado pela própria história europeia, entendida pelo autor como história mundial. Assim, legitima as próprias colonizações:

Por uma dialética que lhe é própria, a ser superada, em primeiro lugar, tal sociedade é levada a buscar fora dela mesma novos consumidores, e por isso busca meios para subsistir entre outros povos que lhes são inferiores quanto aos recursos que ela tem em excesso, ou, em geral, a indústria.

[...]

Este desdobramento de relações oferece também meio de colonização à qual, de forma sistemática ou esporádica, uma sociedade civil acabada é impelida. A colonização permite que uma parte de sua população, sobre o novo território, retorne ao princípio da propriedade familiar e, ao mesmo tempo, procure para si mesmo uma nova possibilidade e campo de trabalho. (HEGEL, 1997, p. 280).

Esse raciocínio<sup>1</sup> condena aqueles que não são europeus, que de uma situação de sub-existência passam para a condição de inexistentes, até que se dê o “encontro” com a civilização ilustrada.

1 “Nesse espírito etnocêntrico – que Dussel valora como “soberba europeia” – constrói-se a justificativa filosófica necessária à legitimação das estratégias colonialistas das nações imperialistas e da criação e preservação do poder simbólico de sua gente. Indo além, tal estrutura de pensamento não apenas dá suporte intelectual às investidas políticas e econômicas dos Estados-nação europeus, mas também fundamenta algo mais notável, qual seja, a construção tipológica, no mundo das ideias, de quais homens e de quais nações podem ser reconhecidos como tais, e, conseqüentemente, ser elevados, respectivamente, à condição de sujeitos de direitos humanos e entidades soberanas – o que parece responder à indagação feita mais acima. É dizer, o discurso desenvolvimentista que localiza na Europa o modelo final de progresso, também encontra nos atributos do homem racional europeu e nas fundações judaico-cristãs (heteronormativas, portanto, como será desenvolvido à frente) dos Estados-nação burgueses os arquétipos tanto do ser humano qualificado para ser fruidor das garantias jurídicas universais, quanto das nações qualificadas para serem reconhecidas como soberanas na esfera das relações internacionais”. (SANTOS, 2015, p.24).

Assim, faz-se clara a concepção que aqui se quer destacar da gênese da identidade eurocêntrica como força simbólica dominadora uma vez que as experiências europeias de encobrimento do outro – verificadas desde o expansionismo greco-romano, passando pelas cruzadas e pela expulsão dos mouros e judeus, pela subalternização do universo feminino e pela invasão e colonização da América e desumanização de seus povos – criaram as bases subjetivas sobre as quais o homem europeu constituiu uma Modernidade incapaz de incluir o *outsider* como igual. É dizer, a experiência não somente do “descobrimento”, mas fundamentalmente da “conquista” – sobre terras, corpos e mentes – será essencial na constituição do ego moderno, mas este não apenas como subjetividade, mas sim como “subjetividade dominante” que se impõe como modelo universal, e ao mesmo tempo como destruidora das particularidades. (SANTOS, 2015, p. 26).

Segundo Dussel, a ideia de Europa como Centro é reforçada com o “descobrimento” de novas terras: Colombo ao descobrir a América (em 1492) na verdade abria a porta da Europa para um “novo mundo”, dando aos Europeus sua falsa crença de perfeita localização e centro do mundo, que é reforçada em 1520 quando as primeiras embarcações contornam o globo saindo da Europa e voltando àquela. Assim, descobrir se torna constatar terras não conhecidas e ter o dever de levar os novos povos à expansão do universo ontológico que conhecem.

Após descobrir e conhecer os territórios, passa-se a uma nova etapa, dominar. Estabelece-se controle sobre os corpos e pessoas, com o fundamento na necessidade de civilizar os povos, elevá-los à condição de humanos, iluminá-los. A conquista é um processo violento de tornar o outro como si mesmo. As colonizações do mundo da vida vêm em seguida, a imposição da cultura, pedagogia, religião e economia. (SILVA, 2017, p. 61).

Depois do processo violento para conquistarem a subalternização física, começa o processo de dominação do “imaginário”. Passa-se a instituir a ideia de um Deus único e sua crença. Segundo Dussel (1993), quando o Papa Alexandre VI concede a Fernando de Aragão uma bula com o poder de domínio sobre as ilhas descobertas passa-se a defender que “agora Deus era o fundamento (Grund) do planejado. Assim como Hegel afirmava que a ‘religião é o fundamento do Estado’” (DUSSEL, 1993, p.59).

Atualmente a ideia desse domínio é vendida como o “encontro” de dois mundos, como a América abraçou a cultura Europeia para se tornar um povo misto, rico culturalmente. Mas não há um “encontro”, pois isso pressuporia uma situação de igualdade e de escolha entre as personagens, assim, a palavra “encontro” é usada de maneira a encobrir a imposição violenta do “eu” europeu e “seu” mundo sobre o “outro”. Tal crença é incorporada de tal maneira que hoje é proposta e defendida pelo povo americano, sendo motivo de orgulho e fundador de sua identidade. (SILVA, 2017, p. 62).

Desse modo, se compra a ideia de que toda a dominação de corpos, saberes, ideologias e crenças foi em prol de um “bem maior”: a civilização e ilustração de um povo bárbaro, o cumprimento de um dever para com a humanidade. Cria-se então o mito da Modernidade/Colonialidade, que justifica toda a violência e dominação. O pensamento é tão naturalizado que se desconstitui de todo o mal e, assim, a ideia do homem europeu (branco, heterossexual, cristão, civilizado) passa a ser entendida e aceita em outras culturas como padrão.

## 2 A IMPOSIÇÃO JUDAICO-CRISTÃ E OS COMPORTAMENTOS ACEITÁVEIS

Não se pode esquecer que inicialmente existiu também uma dominação interna, uniformizando essa ideia do próprio homem europeu e da centralidade da Europa. Nesse papel, um dos principais atores foi a religião, que desde sua raiz judaica baseada no velho testamento até sua vertente cristã foi usada como meio de regular os corpos e os povos. Assim, a religião, com seus fundamentos machistas/patriarcais, é usada para impedir as exteriorizações sexuais e de gênero.

Um dos principais propulsores da superioridade do *ethos* cristão foi Agostinho<sup>2</sup>, que defendia a existência de uma filosofia verdadeira onde a razão era o meio de se atingir salvação, valendo-se da moral e justiça para afastar-se dos sentidos e experiências humanas. Defende que o homem, para estar em sintonia com o divino, deve se afastar dos desejos e pretensões da carne, para assim atingir a “iluminação interior”.

2 “O que importa verdadeiramente na história, segundo Santo Agostinho, não é a grandeza transitória dos impérios, mas a salvação e a condenação num mundo que há de vir. A perspectiva fixa de que partiu [Agostinho] para a compreensão de acontecimentos presentes e passados é a consumação final do futuro: o juízo final e a ressurreição. Este objetivo final é a contrapartida do primeiro começo da história humana na criação e no pecado original. Relativamente a estes aspectos supra-históricos da origem e do destino, a própria história em si é um ínterim entre a revelação passada do sentido sagrada e a sua realização futura”. (LÖWITZ, 1991, p.169).

Tal perspectiva filosófica é de fulcral importância para este trabalho uma vez que ela virá a se constituir como um dos principais suportes intelectuais às políticas ocidentais modernas (em especial a partir do século XIX) de disciplinamento do corpo e das sexualidades, muito especialmente aquelas que a esta pesquisa interessam: as que não se constituem como práticas procriativas entre homem e mulher e que prescindem de um fim racional. Isto porque Agostinho sustenta sua filosofia não apenas no binarismo corpo X alma ou paixão X razão, mas também, por certo, no binarismo paulino homem X mulher. (SANTOS, 2015, p. 29).

Exatamente essa visão patriarcal judaico-cristã que faz a separação entre homem e mulher estabelece quais seriam seus deveres em sociedade e na vida privada. A consequência foi à atribuição do poder ao homem e a submissão da mulher, paradigma que ao longo dos anos foi naturalizado - isto é, o padrão de homem hegemônico, macho, responsável pelo sustento da casa e titular da mulher. Posteriormente, há a falsa superação do fundamento religioso:

Não podemos nos esquecer que para a construção [...] [das instituições do Estado Moderno] nada teria sido possível sem a religião nacional. A religião é um mecanismo essencial para a uniformização de comportamentos e logo de valores, uma vez que pode estar presente em todos os espaços da vida, públicos e privado. Daí que, mesmo que formalmente, muitos estados tenham se tornado laicos no decorrer desse processo moderno, esta separação da religião é muito mais formal do que efetiva. A religião continua importante nos debates políticos e nas justificativas de decisões no plano das relações internacionais. O discurso religioso, por exemplo, tem sido recorrente para justificar ou amparar as intervenções norte-americanas em diversos países. Domenico Losurdo nos lembra que as campanhas militares promovidas pelo ocidente, que antes tinham como justificativa a religião, agora invocam os “direitos humanos” como uma religião civil de nosso tempo, ao mesmo tempo que aprofunda suas raízes na tradição judaico-cristã (MAGALHÃES, 2012, p.17-18).

Falsa, pois, o discurso religioso, que legitima a dominação, continua intrínseco ao discurso político, aos partidos políticos, aos aplicadores da lei, aos legisladores e aos governantes, que com base na moral religiosa ganham cada vez mais seguidores, como na “Guerra do Bem contra o Mal”

como foi chamada pelo Governo dos EUA a guerra contra o “Terror” no início do atual século.

### 3 A CIÊNCIA E A CRIAÇÃO DO “DIFERENTE”

Como disfarce de superação e meio mais eficiente ainda de dominação, surge o discurso científico. Ele age da mesma maneira, inicialmente cria um padrão imposto internamente, que posteriormente com as colonizações é vendido como o natural e correto. Berenice Bento (2006) elucida que a partir do século XVII a ciência médica passa a restringir a fluidez do gênero, padronizando a tríade: gênero<sup>3</sup>, genitália e orientação sexual<sup>4</sup>. Assim, a mulher nascia com vagina, que é descrita como o lugar que acomoda o pênis, órgão sexual do homem. Com essa definição não apenas há a implantação da heterocisnormatividade<sup>5</sup>, que é tipicamente um valor moderno,

- 3 Entende-se que gênero é uma categoria em disputa por significados, operacionalizada por uma sofisticada tecnologia social heterocisnormativa efetivada por discursivos normalizantes, ou seja: questiona-se a heterossexualidade e cisgeneridade compulsórias, discursivamente produzidas nas relações sociais. Nesse contexto, as performatividades de gênero que se articulam fora deste sistema binário são presumidas como identidades transtornadas, como é o caso das mulheres transgênero, lésbicas e bissexuais. Sendo que BUTLER (2003, p.48) entende gênero como: “O gênero mostra ser performativamente no interior do discurso herdado da metafísica da substância - isto é, constituinte da identidade que supostamente é. Nesse sentido, o gênero é sempre um feito, ainda que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra. No desafio de repensar as categorias do gênero fora da metafísica da substância, é mister considerar a relevância da afirmação de Nietzsche, em *A genealogia da moral*, de que “não há ‘ser’ por trás do fazer, do realizar e do tornar-se; o ‘fazedor’ é uma mera ficção acrescentada à obra - a obra é tudo”. Numa aplicação que o próprio Nietzsche não teria antecipado ou aprovado, nós afirmaríamos como corolário: não há identidade de gênero<sup>1</sup> por trás das expressões do gênero; essa identidade é performativamente constituída, pelas próprias “expressões” tidas como seus resultados”
- 4 Orientação sexual é entendido a partir da perspectiva trazida por BAHIA, BOMFIM (2018, p.33): “As expressões “orientação sexual” e “identidade de gênero” podem ser definidas de várias formas e é importante a lembrança de Alexandre Bortolini no sentido de que qualquer tentativa de conceituação e de classificação é sempre redutora de complexidade, já que a sexualidade humana é plural (BORTOLINI, 2009, p. 20). De toda sorte, apenas para dar os contornos sobre o que se pretende com as expressões acima, pode-se definir orientação sexual diz respeito à “atração, o desejo sexual e afetivo que uma pessoa sente por outras”. Assim, de forma simplificada podem ser enumeradas as orientações homossexual, heterossexual, bissexual, assexual, pansexual etc.(...) Classificados os seres humanos sob este aspecto se pode falar em: gênero masculino, gênero feminino, transgêneros (travestis e transexuais) e ainda os intersexuais. Como dito acima, como toda classificação, também essas conceituações são redutoras de complexidade. A experiência humana, inclusive quanto à sexualidade e à identidade é muito mais rica do que se pode tentar classificar. Ao fim e ao cabo, toda tentativa é mais uma manifestação tipicamente moderna de tentar encontrar normalidades e colocar tais normalidades em “caixas conceituais”(BAHIA, 2017, p. 499). O pensamento moderno – e o Direito Ocidental é filho da Modernidade – está estruturado dessa forma. Um dos grandes desafios do Direito é tentar pensar aquelas pessoas/grupos para além da “tentação” de “encaixá-las.””
- 5 Sendo que se faz necessário destacar que: “Há ainda outra dimensão importante a se considerar nessa “ordem” hierárquica, que é a heteronormatividade, ou seja, a obrigatoriedade do sistema heterossexual de organização social. Certamente, os homens brancos (não negros) e heterossexuais possuem muito mais privilégios do que o outro lado extremo dessa estrutura de desigualdade: a mulher negra, lésbica e pobre. Assim a dimensão da orientação sexual, nessa sociedade que também é heteronormativa, engendra opressões, inclusive no interior da mesma classe. Por exemplo, um homem pobre e heterossexual possui

mas numa única manifestação, que se propaga até hoje, limita as expressões de gênero e de sexualidade e perpetua a submissão da mulher, significada como aquela que recebe o pênis. Neste ponto, tem-se também o discurso construído em torno da vagina como a negativa do pênis no corpo da mulher, sendo que se utilizava de argumentos supostamente biológicos para tentar acentuar a mulher como um “não-homem”.

A Colonização trouxe às mulheres a posição de sujeito mais fraco, dócil. Esses e outros elementos conjuntos da modernidade/colonialidade são estruturados num conceito chamado de Colonialidade de gênero, que foi conceituada por Maria Lugones (2014, p. 941), a qual considera que Anibal Quijano (1995) deixou de fora as diferenciações de gênero/sexo, identidade de gênero (de tal forma a presumir que todas as relações coloniais e pré-coloniais eram heterocisnormativas) e questões interseccionais<sup>6</sup> ao conceituar o termo Colonialidade do Poder<sup>7</sup>. Assim, Lugones (2014, p. 941) conceitua que para a análise das

---

muito mais respeitabilidade do que um homem pobre gay. Contudo, um gay rico ainda que, certamente, sofra opressões, elas são diferenciadas das que sofre um gay pobre. Mas do que isso, um homem gay rico possui determinados privilégios oferecidos pela sua condição socioeconômica que um homem pobre heterossexual não possui. Tudo isso sem falar nas diversas possibilidades que a sexualidade humana possui e nos permite ter, mas que a sociedade patriarcal e heteronormativa condena. Em outras palavras, no interior do campo dos “transgressores” da heteronormatividade, existem desigualdades e preconceitos mais acentuados para alguns, como por exemplo, para as travestis.” (ÁLVARO, 2013, p. 50)

- 6 É um conceito que foi inscrito no pensamento acadêmico pela jurista negra Kirberle Crenshaw no final dos anos de 1960 e tem é amplamente trabalhado e difundido por mulheres negras acadêmicas que se destacam na atualidade a Patrícia Hill Collins, Sueli Carneiro e Luisa Barros. O conceito de interseccionalidades, que tem divergências enquanto sua classificação de marco teórico crítica, perspectiva ou método, é entendido como uma perspectiva que compreende como um conjunto de ideias e práticas que sustentam que gênero, raça, classe, identidade de gênero, orientação sexual, categorias de religião, idade, etnia, status de cidadania e outros marcadores sociais que não podem ser assimilado de forma isolada, sendo que estes articulam padrões de poder que (re)produzem materialidades e experiências sociais desiguais, distintas e mutuamente excludentes em cada sujeita de forma coletiva e individual (CRENSHAW, 2002, p. 177; BUENO, PEREIRA, 2018, p.56). Assim, esse conceito está alicerçado numa construção emergente, que tem como característica o tensionamento e expansão dos limites dos estudos que relacionam tais categorias (BUENO, PEREIRA, 2018, p.58), sendo que reduzi-lo a uma vertente feminista não se mostra adequado, visto que, atualmente, todo feminismo deve ter interseccional, ainda mais quando se trata dos feminismos decoloniais. Ademais, o conceito é tratado no plural justamente por entender que existem diversas concepções e formas de sua utilização.
- 7 O conceito de colonialidade do poder, elaborado por Anibal Quijano (2005), ocupa uma centralidade nos estudos da decolonialidade, que articula as questões de raça e trabalho, pessoas e espaço que obedecem as necessidades do Capital dentro do contexto colonial que pode se perceber algum dos aspectos ligados a tais formas que esse poder de exercia/exerce (QUIJANO, 2005, p. 4). Tal conceito impôs como padrão de controle do trabalho sistema capitalista, como base na divisão internacional racial do trabalho, atribuindo padrões de trabalhos de acordo com os traços fenotípicos; para o controle e forma de autoridade coletiva forma como elemento central o Estado-nação, que fora forjado em muitas localidades; para o controle do sexo se tem a família burguesa, tendo a centralidade da mulher branca; e, por último, o paradigma eurocêntrico se demonstra como a maneira hegemônica de produção do conhecimento (QUIJANO, 2005, p. 4). Afirma também colonialidade do poder

relações coloniais tais questões mencionadas são partes integrantes e que a colonialidade de gênero se mostra como a análise da interação complexa das opressões de gênero através de aspectos econômicos, raciais, relacionados a aspectos de orientação sexual e identidade de gênero que ocorreu dentro do padrão histórico de poder modernidade/colonialidade (LUGONES, 2014, p. 941).

Dessa maneira, nos séculos XVIII e XIX, os europeus passam por uma expropriação do campo e relocação para as cidades e fábricas: surge a relação de dominação que divide a sociedade entre “o homem econômico” e a classe proletária. Essa nova maneira de “civilizar” é novamente naturalizada, passando a ser o único poder de vida racionalmente possível, portanto, hegemônico.

Do século de XVII ao XIX vê-se a perpetuação de lógicas binárias, onde ao estabelecer um padrão, exclui-se a possibilidade de qualquer outro. Mas ainda é necessário outro instrumento para difundir melhor essa configuração de poder, uma plataforma de observação científica capaz de legitimar as políticas do Estado<sup>8</sup>, ajustando a vida do homem ao sistema de produção. Surgem então as ciências sociais como base fundamental da regulação do comportamento humano, “o nascimento das ciências sociais não é fenômeno aditivo no contexto da organização política definido pelo Estado-Nação, e sim constitutivo dos mesmos” (CASTRO-GOMEZ, 2005).

Todas as políticas e as instituições estatais, como a escola, as constituições, hospitais, prisões e o direito, são redefinidos, passando a integrar a necessidade de disciplinar paixões e organizá-las de modo a serem utilizadas para atingir, através do trabalho, o bem da humanidade<sup>9</sup>. Os perfis de subjetividade criados a partir das políticas

---

não se exauriu com fim das relações modernas/coloniais (e do Colonialismo) e é presente até hoje através de mecanismos de dominação, sendo que é reconhecido como o padrão histórico do poder.

- 8 O Estado é entendido como a esfera em que todos os interesses encontrados na sociedade podem chegar a uma “síntese”, isto é, como o locus capaz de formular metas coletivas, válidas para todos. Para isso se exige a aplicação estrita de “critérios racionais” que permitam ao Estado canalizar os desejos, os interesses e as emoções dos cidadãos em direção às metas definidas por ele mesmo. Isto significa que o Estado moderno não somente adquire o monopólio da violência, mas que usa dela para “dirigir” racionalmente as atividades dos cidadãos, de acordo com critérios estabelecidos cientificamente de antemão. (CASTRO-GOMEZ, 2005, p.81).
- 9 A questão era ligar todos os cidadãos ao processo de produção mediante a submissão de seu tempo e de seu corpo a uma série de normas que eram definidas e legitimadas pelo conhecimento. As ciências sociais ensinam quais são as “leis” que governam a economia, a sociedade, a política e a história. O Estado, por sua vez, define suas políticas governamentais a partir desta normatividade cientificamente legitimada. (CASTRO-GOMEZ, 2005, p.81).

e instituições culminam no fenômeno considerado por Santiago (2005) em a “invenção do outro”<sup>10</sup>. (SILVA, 2017, p. 66).

Lander (2005) reforça que as ciências sociais agem de duas maneiras diferentes, de um lado abordam o estudo do presente e passado, criando uma unilinearidade temporal que conta a história da humanidade com foco na história europeia. Por outro lado, esse estudo legitima as instituições existentes como conclusões óbvias dos processos de amadurecimento da civilização, se tornando as únicas formas válidas de instituições e políticas e, conseqüentemente, “proposições normativas que definem o dever ser para todos os povos do planeta” (LANDER, 2005, p.13).

Esse dispositivo perverso “naturaliza” com mais eficiência ainda as formas de organização do mundo social, o que, conseqüentemente, padroniza o tipo de ser humano legítimo. Este referencial que se pretende universal passa a ser difundido na cultura naturalizadora, o que torna ontologicamente quem está fora do padrão em inferior. Essas linearidades advindas da colonização, evangelização, imposição do desenvolvimento e de saberes científicos, se encontram em sociedade até os dias de hoje. O “desvio” do padrão imposto antes punido pela moral e religião por ser considerado “pecado” passa a ser regulado pelo Estado-nação com a nova denominação de doença psiquiátrica e/ou crime.

---

10 Ao falar de “invenção” não nos referimos somente ao modo como um certo grupo de pessoas se representa mentalmente a outras, mas nos referimos aos dispositivos de saber/poder que servem de ponto de partida para a construção dessas representações. Mais que como o “ocultamento” de uma identidade cultural preexistente, o problema do “outro” deve ser teoricamente abordado da perspectiva do processo de produção material e simbólica no qual se viram envolvidas as sociedades ocidentais a partir do século XVI. Gostaria de ilustrar este ponto recorrendo às análises da pensadora venezuelana Beatriz González Stephan, que estudou os dispositivos disciplinares de poder no contexto latino-americano do século XIX e o modo como, a partir destes dispositivos, foi possível a “invenção do outro”. González Stephan identifica três práticas disciplinares que contribuíram para forjar os cidadãos latino-americanos do século XIX: as constituições, os manuais de urbanidade e as gramáticas do idioma. Seguindo o teórico uruguaio Ángel Rama, Beatriz González Stephan constata que estas tecnologias de subjetivação possuem um denominador comum: sua legitimidade repousa na escrita. Escrever era um exercício que, no século XIX, respondia à necessidade de ordenar e instaurar a lógica da “civilização” e que antecipava o sonho modernizador das elites criollas. A palavra escrita constrói leis e identidades nacionais, planeja programas modernizadores, organiza a compreensão do mundo em termos de inclusões e exclusões. Por isso o projeto fundacional da nação se leva a cabo mediante a implementação de instituições legitimadas pela letra (escolas, hospitais, oficinas, prisões) e de discursos hegemônicos (mapas, gramáticas, constituições, manuais, tratados de higiene) que regulamentam a conduta dos atores sociais, estabelecem fronteiras entre uns e outros e lhes transmitem a certeza de existir dentro ou fora dos limites definidos por essa legalidade escriturária (González Stephan, 1996). (CASTRO-GOMEZ, 2005, p.81).

#### 4 O CONCEITO DE IGUALDADE E A (IN)CAPACIDADE DO DIREITO RACIONAL DE SUPERAR LINEARIDADES

Seguindo a ideia hegemônica cuidadosamente construída de Europa como centro cultural, filosófico e social do mundo, pode-se observar que a partir de Kant – principalmente em seu livro “Metafísica dos Costumes: introdução à doutrina da virtude” – que o indivíduo, a pessoa humana, é caracterizada a partir do agir livre, sendo um fim em si mesmo e tendo consciência de que o outro também tem a capacidade de definir sua felicidade como sua própria finalidade. Não é por acaso que Kant afirma que “a natureza racional distingue-se das restantes por se pôr a si mesma um fim” (KANT, 2012, p.236), definindo como segunda fórmula de seu Imperativo Categórico, bem como definição do princípio da dignidade humana, a necessidade de se tratar a humanidade, tanto na pessoa de outrem como na de si próprio como fim, nunca como um meio. Mesmo assim:

Graves violações de Direitos Humanos havidas no período e que puderam contar com o uso de normas e instituições para obter, facilitar, ou, ao menos, não impedir seu sucesso. É importante lembrar que os horrores do nazi-fascismo (e/ou do stalinismo/maoísmo e outras ditaduras do século XX) ocorreram após décadas de consolidação das grandes revoluções liberais – a Gloriosa, da Inglaterra (1688), a estadunidense (1776), a francesa (1789) e a haitiana (1791) – que inspiraram todo o mundo Ocidental com as máximas iluministas de igualdade, liberdade, individualidade e império da razão (BAHIA, 2017, p.484).

Após a 2ª Guerra Mundial o direito tenta dar resposta à crise de legitimidade frente às recorrentes violações dos direitos humanos, justificadas no próprio ordenamento. Uma releitura do direito liberal provoca novas obrigações do Estado em proteger a “dignidade humana”, além da materialização dos direitos individuais e criar meios de e de criar meios de garantia de não violação de todo esse conjunto. Contudo tal consolidação ainda é frágil, pois mantém *caixas conceituais* que ao firmar certos padrões de comportamento ou titulares de direito exclui todos aqueles que não atendem ao padrão:

[O] paradigma liberal do Direito (...) é cego a alguns problemas: apesar de afirmar a liberdade de todos, persistiu a escravidão, durante longo período, mesmo nos Estados Unidos da América – EUA com a Declaração de Virgínia; apesar de se afirmar a igualdade, nem

todos votam – e menos ainda podem ser votados; apesar de falar em propriedade, a maioria apenas é proprietária apenas do próprio corpo. (BAHIA, 2017, p. 484).

A Igualdade importada com as revoluções iluministas foi insculpida no art. 5º da CF/88, prevendo tratamento igualitário a todos perante a lei. Mas essa igualdade formal ou isonômica, não é suficiente. Descarta as diferenças do ponto de vista econômico, social, ou cultural. Torna o Estado cego às diferenças, agindo com uma pressuposição de que todos possuem as mesmas capacidades econômicas e sociais para usufruírem e exigirem os seus direitos.

A partir da segunda metade do século XX surge, como tentativa de superação das limitações da igualdade formal, a Igualdade Material, que pressupõe que todos passariam a ter igualdade de condições no plano fático, partindo de uma discriminação formal/legal, que permitiria criar medidas jurídicas compensatórias e, assim, elevar todos à condição de igualdade “real” – ou equidade (BAHIA, 2017).

Como já adiantando, no entanto, tal ideal de equidade é planificador, “esquecendo” de questionar que o problema da igualdade não se resolve homogeneizando pessoas e grupos a partir de critérios econômicos e sociais e mais, que mesmo tais políticas só podem ser feitas com a participação dos envolvidos e não de forma tecnocrática (HABERMAS, 1997, p. 99), tornando a população *cliente* daquele Estado, não lhes dando condições reais de superação e, mais uma vez, perpetuando novas *caixas conceituais*.

Dentro desse contexto de exclusão se encontra a comunidade LGBTI, que não se adequando às *caixas conceituais jurídicas* – uma vez que está em posição uma de inferioridade (não isonomia) que (também) não pode ser resolvida por nivelamentos de natureza econômico-social –, tem seus direitos a proteção da vida, a integridade física, a liberdade de expressão, entre tantos outros, negados ou diluídos em prol de “valores superiores”: sejam estes a afirmação dos princípios abstratos/imateriais de liberdade e igualdade (inclusive em suas versões de “leitura econômica do Direito”), seja naquelas ideias de que primeiro se deve dar prioridade a questões econômicas de classe (superestrutura) para, então, depois, se pensar em “questões burguesas menores”.

Os integrantes da minoria LGBTI sofrem desde criança com a doutrinação que visa à propagação de certa aparência ou padrão de

comportamento de acordo com a genitália, que, como discutido acima se tornou o natural e não questionado. Essas pessoas se encontram à margem do direito, reféns de um preconceito que os afeta na educação, no ambiente de trabalho e na vida em sociedade que julga ter poder sobre sua vida íntima, os estigmatizando ao associá-los a doenças, prostituição, uso de drogas, etc. No mundo moderno do Direito, mesmo após sua releitura social, eles permanecem como não-incluídos, como “desqualificados cívicos” (BAHIA; SANTOS, 2015; SANTOS, 2015) – ou, por analogia à categoria de Jessé Souza, são “ralé estrutural” (2009). A consequência disso é que eles são uma minoria que, por não serem “enquadráveis” no Direito, não são sujeitos de direito em sua integralidade; logo, como minoria, suas vidas – e suas mortes e exclusão – não contam. É esse a forma com que a Modernidade/Colonialidade se apresenta aos sujeitos LGBTI, como uma maneira de garantir a sua exclusão por não enquadrar no padrão. Esses sujeitos já foram de loucos, doentes e, permanecem, excluídos dentro da sociedade moderna/colonial.

Nesse sentido, existem sujeitos que não são reconhecidos enquanto tais e vidas que jamais serão reconhecidas como vidas (BUTLER, 2016, p. 16-17). E, se esses “sujeitos” e essas “vidas” não são registrados, sua perda também não será computada ou lamentada. Assim, “a condição de ser enlutada é uma condição para toda vida que importa (...), sem a condição de ser enlutada, não há vida (...), há algo que está vivo, mas que é diferente de uma vida” (BUTLER, 2016, p. 33). Nessa perspectiva, as vidas LGBTIs não são passíveis de luto, pois não são, nem mesmo, categorizadas como vidas válidas, de modo que passam a ser sujeitos descartáveis, o que aumenta sua condição precária com relação ao restante dos indivíduos, sendo alvos constantes das mais diversas formas de violência (LELIS, 2018, p. 30).

Mesmo considerando que a juridificação das questões LGBTI em normas não seja suficiente para eliminar a discriminação social, que sejam necessárias outras ações políticas, é preciso reconhecer que qualquer política pública parte do direito para poder ser realizada. O Direito pode permanecer como instrumento de opressão, pode ser usado como meio de afirmação apenas simbólico (Bourdieu), mas pode também ser meio para giros copernicanos pelos quais uma sociedade resolve se reinventar provocando mudanças estruturais.

Mesmo com as diversas ações do STF e projetos de lei existentes<sup>11</sup> – que tratam de situações tão básicas como a proteção à vida, o combate

11 PL n° 7582/2014, PL n° 6424/2013, PL n° 379/2003, PL n° 1531/2015, PL n° 8032/2014, PDC n° 422/2016, e MI n° 4733, ADO n° 26 e ADI n° 5543.

ao preconceito institucionalizado, a possibilidade de doação de sangue, a proteção da integridade física, etc. –, a não aprovação ou não julgamento desses processos por tempo demasiado longo demonstra que mais uma vez, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, o conceito moderno de igualdade deve ser alterado, o Estado não pode nem de um lado ser cego às diferenças e tratar a todos como pretensamente iguais e nem homogeneizar a sociedade<sup>12</sup>. O tratamento correto de igualdade para minorias sexuais excluídas das capacidades conceituais do (até então construídas pelo) Direito deve considerar uma terceira dimensão: a igualdade como diversidade (BAHIA, 2017), para a partir de então haver o reconhecimento de que as sociedades são plurais, podendo nascer a busca por novos direitos e também novos movimentos sociais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito moderno, ocidental, europeu, cristão e patriarcal deve ser superado (ou reconfigurado) de maneira a superar perspectivas binárias reducionistas da realidade. A própria variedade contida na sigla LGBTI (e que nem de longe abarca toda a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais) mostra que mesmo tentativas do Direito de tentar criar novas caixas conceituais para “enquadrar” essa minoria são redutoras de complexidade e, logo, excludentes e inaceitáveis nessa quadra de século.

Pode-se constatar que mesmo com a efetiva ampliação do conceito de igualdade para ser entendida como diversidade, o caminho ainda é muito mais conturbado. As diversas naturalizações que adentraram o direito e a sociedade no geral e se tornaram parte como um preconceito naturalizado ainda precisa ser combatido e, enquanto não houver essa desconstrução interna, o direito não será capaz de lidar com a diversidade de maneira plural, ao invés de criar outra *caixa conceitual* que reiteradamente exclui ao incluir.

O direito e a sociedade atual são resultados de uma construção que perpetua através dos anos, tendo o poder de naturalizar as pessoas, as instituições, as sociedades, as expressões de gênero e as expressões da

---

12 Relembra-se também que essa análise da demora dos casos relativos a população LGBTI não está adstrita apenas ao Brasil, como também foi analisado por BAHIA, BOMFIM (2018, p. 48), que estão presentes nos casos relativos ao julgamento de demanda LGBTI na Corte Interamericana de Direitos Humanos, veja-se: Um aspecto negativo que se observa é o tempo de demora em relação ao ajuizamento da petição até a admissibilidade na Corte IDH, sendo que os casos todos os casos analisados demoraram no mínimo de 8 anos para os petionários obterem a sentença da Corte. Sendo que a tramitação dos casos foram: Atala Riffó y Niñas vs. Chile (2004-2012) de 8 anos, Duque vs. Colômbia (2005-2016) de 11 anos e Flor Freire vs. Equador (2002-2016) de 14 anos.”

sexualidade. Enquanto não houver uma desconstrução real desse cerne social ainda haverá o preconceito de raça, cor, gênero e orientação sexual. Enquanto existirem *caixas conceituais* haverá o “outro” e o diferente. Deve-se encarar a história de colonização de crenças, saberes, sexualidades, gêneros e povos e, da própria instituição do poder para se começar a pensar em como emancipar o direito, antes de acreditar que esse é detentor do direito de emancipar.

#### REFERÊNCIAS:

AMBROSINO, Brandon. *Como foi criada a homossexualidade como a conhecemos hoje*. BBC Brasil, 11.06.2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-40093671>>. acesso em: 28 jun. 2017 às 21:00.

ÁLVARO, Miria Cisne. *Feminismo, lutas de classe e consciência militante feminista no Brasil*. 2013. Tese (Doutorado em Serviço Social). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

#### ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA DO PGR.

*Transsexuais têm direito a mudar nome e sexo no registro civil*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/transsexuais-tem-direito-a-mudar-nome-e-sexo-no-registro-civil-mesmo-sem-cirurgia-defende-pgr>>. Acesso em: 23 jun. 2017 às 17:02.

BAHIA, Alexandre G. Melo Franco de Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília v. 18 n. 116 Out. 2016./Jan. 2017 p. 481-506.

BAHIA, Alexandre G. Melo Franco de Moraes; SANTOS, Daniel Moraes dos. Desqualificados cívicos: o não reconhecimento como entrave aos direitos fundamentais da comunidade LBTBT e a necessidade de superação do estado moderno. In: ALVES, Cândice L. (org.). *Vulnerabilidades e invisibilidades*. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 145-166.

BARROS, Renata Furtado de. *Direitos Humanos: um debate contemporâneo*. Organizadoras: Renata Furtado de Barros e Paula Maria Tecles de Lara. Raleigh, Carolina do Norte, Estados Unidos da America: Lulu Publishing, 2012. p. 89-139.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Ficha de Tramitação PL 5002/13*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 24 jun. 2017 às 15:00.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. RE. n. 670.422*. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>>. Acesso em: 24 jun. 2017 às 16:05.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. RE. n. 845.779*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>>. Acesso em: 24 jun. 2017 às 16:00.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BUENO,W; PEREIRA, L. A interseccionalidade como ferramenta para a justiça : analisando a experiência da Themis. *Revista Themis Genero, Justiça e Direitos Humanos*, v. 3, p. 52-64, 2018

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAIXETA, Ricardo Lima. *O Estado no sistema-mundo moderno: um estudo sobre permanências baseado na obra de Immanuel Wallerstein*. Dissertação de Mestrado apresentada no Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo sob a orientação da Profa. Dra. Cynthia Soares Carneiro. Ribeirão Preto, 2018.

CASTRO-GOMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da invenção do outro. In LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. LANDER, Edgardo (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005.

CRENSHAW, Kimberlè Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Salvador, *Revista Estudos Feministas*, n.1, p.177, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro. A origem do “mito da Modernidade”*. Petrópolis: Vozes, 1993.

- GUSTIN, Miracy Barbosa de SOUSA; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) *Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 22-25
- HABERMAS, Jürgen. Uma Conversa sobre Questões de Teoria Política. Entrevista a Mikael Carlehedem e René Gabriels. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 47, p. 85-102, março 1997.
- HEGEL, Georg W. F. *Os princípios da filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fonseca, 1997.
- LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. LANDER, Edgardo (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005.
- LELIS, Rafael Carrano. *Em Busca das Cores Latino-americanas: uma análise da proteção constitucional dos direitos lgbtis na américa latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- LÖWITH, Karl. *O sentido da história*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1991.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 320, set./dez. 2014.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2013.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Eduardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005
- QUINTELLA, Felipe. *Repensando o Direito Civil Brasileiro*. Gen Jurídico, 26.05.2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/05/26/repensando-o-direito-civil-brasileiro-19-o-direito-identidade-de-genero-e-o-nome-das-pessoas-transexuais/>>. acessado em 28/06/2017 às 12:15.
- RIBEIRO DOS SANTOS, A. Implicações Bioéticas no Atendimento de Saúde ao Público LGTT. *Revista Bioética*, v. 23, p. 400-408, 2015.
- RIOS, Roger R. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos dos direitos sexuais no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 52, p. 331-353, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (orgs.).  
*Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Daniel Moraes dos. *Eurocentrismo, Estado Nacional e “humanos direitos”*: por que o Brasil não tem sido capaz de garantir os direitos das pessoas LGBTTTT? Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da PUC-Minas, sob orientação do Prof. Dr. Leonardo Nemer. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <[http://www.sistemas.pucminas.br/BDP/SilverStream/Pages/pg\\_ConsItem.html?AgEventLink0=S284\\_R0\\_298\\_&url\\_arquivo=http%3a%2f%2fwww.biblioteca.pucminas.br%2fteses%2fDireito\\_SantosDM\\_1.pdf](http://www.sistemas.pucminas.br/BDP/SilverStream/Pages/pg_ConsItem.html?AgEventLink0=S284_R0_298_&url_arquivo=http%3a%2f%2fwww.biblioteca.pucminas.br%2fteses%2fDireito_SantosDM_1.pdf)>.

SILVA, Jéssica de Paula Bueno da. A Construção das Identidades de Gênero na Modernidade Ocidental: a incapacidade do direito em reconhecer as/os transexuais. *XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA*, 2017, São Luís. Gênero, sexualidade e direito I. FLORIANÓPOLIS: *CONPEDI*, 2017. v. G326. p. 56-73. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/87c3w5u1/Pz685E446m2BM473.pdf>>.

SOUZA, Jessé. *A Ralé Brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

